



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 025/2023 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2023

ASSUNTO: “*Altera Anexo I, da Lei Complementar nº 110, de 10 de agosto de 2020 “Município — Poder Executivo — Profissionais da Educação — Estatuto - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos — Revoga Leis Complementares”.*”

AUTOR: Chefe do Poder Executivo

RELATORES:

Vereador João Aparecido Prata

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

I – DO RELATÓRIO

No dia 2 de agosto de 2023 às 08:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Poder Legislativo e os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar n.º 8/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Citado projeto de lei complementar tem por escopo o aumento do número de vagas previstas para os cargos de Monitor de Creche e Especialista em Educação no Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação de São Sebastião do Oeste.

O Projeto de Lei Complementar foi objeto de reuniões preparatórias para discussão de seu mérito junto ao Poder Executivo Municipal.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

Compete ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e do art. 12 da Lei Orgânica do Município.

A matéria constante no Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a alínea *b* do inciso II do art. 69-B da Lei Orgânica Municipal.

Assim, esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal...

O Projeto de Lei Complementar em apreciação visa incluir vagas para os cargos Monitor Escolar e Especialista em educação no Plano de Cargos da Educação Básica da rede pública de ensino municipal, visando atender o aumento de demanda da rede de ensino.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

Na forma do previsto na Lei Complementar Federal n.º 95¹ de 26 de fevereiro de 1998 e conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, o texto base do presente Projeto de Lei Complementar está redigido em termos claros e objetivos e em observância com o ordenamento jurídico municipal vigente, não merecendo reforma.

IV – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A Assessoria Contábil desta Casa de Leis juntou aos autos PARECER TÉCNICO CONTÁBIL no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei Complementar em exame, averiguando a documentação e certificando se esta foi apresentada na forma adequada e se os cálculos estão em consonância com a lógica e

¹ Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

com os recursos apurados.

V – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Saliento que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e que a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e da COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

VI - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA EM DUAS DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO**, observados os demais termos das leis ordinárias, sendo possível a sua deliberação em reunião extraordinária.

VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, este exame compete às Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

VIII - PARECER DOS RELATORES

Compete às Comissões Permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa, merecendo aprovação com a redação original.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância.

A proposição atende ao interesse público, qual seja o provimento da rede de ensino municipal, assim, a **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela sua relevância e aprovação.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o pareceres da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar em tramitação, obedecido ao rito e quórum próprios para sua apreciação e deliberação, com a redação original.

Vereador João Aparecido Prata
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereadora Sandra Cristina Moreira
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 025/2023 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações declinadas pelos relatores, opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar em tramitação, com a redação original.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 02 de agosto de 2023.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes

Rômulo Roncally Beirigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadores Francisco de Souza Paulino

Aguimar Albino de Castro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereadores João Aparecido Prata

Geraldo de Araújo Moraes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS